



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

ATA DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 032/2025 – PROCESSO Nº. 032/2025

O Pregoeiro designado pela Portaria nº 032/2025, na tarde do dia 07 de maio de 2025, às 13:00 horas, analisou as Impugnações referentes ao edital PRE nº 032/2025, propostas pelas empresas: **LUCIANO SEIBEL TECNOLOGIA LTDA (CODEPLUSMART) e TECNOSWEB TECNOLOGIA DE GESTÃO LTDA**, bem como pelo advogado **ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JÚNIOR**.

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Pressupostos Extrínsecos

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 14.133/2021, e suas posteriores alterações, e, considerando que as Impugnações foram recebidas tempestivamente, devem ser CONHECIDAS e objeto de análise acerca de sua eventual pertinência.

RESUMO DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS

Da Impugnação apresentada pela Empresa TECNOSWEB TECNOLOGIA DE GESTÃO LTDA.

A Impugnante apresenta como razões de Impugnação:

- 1 - Ausência de informações essenciais para a elaboração da proposta comercial, tendo em vista que o edital e seus anexos, não apresenta a estimativa de valores, a quantidade de pessoas a serem treinadas; bem como especificação dos softwares que devem ser migrados; e que também não há registros de informações relativas a volumetria dos bancos de dados.
- 2 - Ausência de realização de estudo técnico preliminar, tendo em vista que a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) exige que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) seja elaborado como parte da fase preparatória do processo licitatório, devendo estar presente no processo administrativo, o que não se vislumbrou no atual formato de exigências.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

3 - Do cerceamento de participação – da inaplicabilidade da livre concorrência, tendo em vista que as características apresentadas no impugnado edital, já foram usadas em editais lançados por outros Municípios, os quais a empresa SYSTEM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA foi a única capaz de atender, sendo inclusive a única participante dos certames, o que comprovaria que as regras estabelecidas restam extremamente fechadas, permitindo a participação apenas da empresa mencionada.

Da Impugnação apresentada pela Empresa LUCIANO SEIBEL TECNOLOGIA LTDA (CODEPLUSMART)

A Impugnante apresenta como razões de Impugnação:

1 - Do objeto licitatório e dos prazos exigidos, tendo em vista que o Edital prevê a contratação de empresa para concessão de licença de uso, migração, implantação e suporte de um Sistema Integrado de Gestão Municipal, com abrangência sobre mais de 40 subsistemas, exigindo a demonstração de conformidade mínima de 90% das funcionalidades em cada um deles, já na fase inicial, e concede um prazo absolutamente exíguo para adequação funcional total do sistema.

2 - Da exigência restritiva de atestado técnico, tendo em vista que a exigência de atestado exclusivamente em nome da empresa restringiria a competitividade e feriria o princípio da isonomia.

3 - Da exigência de integrações com APIs governamentais, tendo em vista que O edital exige a integração do sistema a diversas plataformas e APIs governamentais, como aquelas mantidas por órgãos federais (ex.: Receita Federal, SUS, eSocial, INEP), sem considerar as restrições técnicas e jurídicas que envolvem esse tipo de comunicação, sendo que tais APIs geralmente exigem credenciamento formal, uso de certificados digitais válidos, IP fixo autorizado, e, em muitos casos, validação prévia do ambiente de homologação por parte da Administração Pública.

4 - Da inconsistência na indicação de datas no edital, tendo em vista que verifica-se no corpo do edital a presença de datas do ano de 2024, em desacordo com o número do processo

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

licitatório e com o exercício atual (2025), sendo que tal discrepância pode gerar confusão quanto à validade e aplicabilidade dos prazos estabelecidos e compromete a segurança jurídica do certame.

Da Impugnação apresentada pelo Advogado ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JÚNIOR

O Impugnante apresenta como razões de Impugnação:

- 1 - Ausência de informações essenciais no termo de referência, tendo em vista que não haveria no Edital, tampouco no termo de referência, informações acerca da quantidade de dados que devem ser migrados/convertidos, tendo em vista que não são indicados quais exercícios devem ser objeto de migração, tampouco não consta o “volume de dados” a serem migrados e nem o formato de arquivo em que os referidos dados serão entregues, impossibilitando que seja mensurado o trabalho a ser efetivamente desenvolvido.
- 2 - Ausência de informações acerca dos serviços de treinamento, tendo em vista que embora o edital refira a necessidade de realização de treinamentos, não regulamenta a quantidade de horas de treinamento a serem entregues, muito menos o conteúdo programático de cada treinamento, tornando impossível a formatação de uma proposta de preços que refira os reais custos dos serviços a serem executados.
- 3 - Possível direcionamento, tendo em vista que em três momentos distintos do edital, é mencionado o Município de Joinville/SC, sendo que no portal de transparência de Joinville/SC não fora localizado edital com os mesmos termos deste ora publicado, e se não há comunicação oficial de Araricá para Joinville, solicitando cópia editável do presente edital, anteriormente à sua publicação, então restaria evidenciado que pessoa estranha à administração pública fez a entrega de modelo de edital e termo de referência no Município.
- 4 - Da doação, pelo Município, de investimento em propriedade intelectual, tendo em vista que o edital prevê pagamento por customizações pelo Município e a cedência da propriedade intelectual destes à empresa contratada.
- 5 - Critérios restritivos da prova de conceito – índices sem nenhuma relevância, tendo em vista que o subsistema “portal de atendimento e aplicativo mobile” possui apenas 15



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

especificações, de modo que a empresa que não atender a duas destas especificações, estará desclassificada, sendo exigidas funcionalidades absolutamente irrelevantes.

6 - Ausência de indicação das parcelas de maior relevância, tendo em vista que o termo de referência pede comprovação de qualificação técnica, contudo, não indica as parcelas de maior relevância da contratação, o que torna ilegal a exigência.

7 - Ilegal Exigência de bancos de dados de código aberto, tendo em vista que nem o estudo técnico preliminar e nem o termo de referência, apresentam justificativas para que somente sejam aceitos bancos de dados de código aberto, tais como postgre ou Firebird, sendo que, aliás, a empresa que presta serviços em Joinville/SC adota justamente o banco Firebird, sendo estranho que, após trinta anos licitando softwares sem tal especificação, tal exigência venha “importada” sem justificativas.

Ao final, as impugnações postulam a anulação do Edital Convocatório do Certame, ou a sua alteração, de modo a contemplar a “correção” das irresignações efetuadas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise acerca da matéria levada em tela, via impugnação, temos as seguintes considerações a fazer:

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse aspecto, tenho que em nenhum momento o Município deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação objeto da Impugnação.

Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Revista dos Tribunais – São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu...”

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra “Licitação – Teoria e Prática”, Editora Livraria do Advogado – Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

“O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz – o instrumento convocatório – de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado”.

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).

A propósito, o Augusto STJ definia: “O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame”. (RMS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO.

Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA nº 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de associação de importadores à CELIC-RS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

(Apelação Cível nº 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

Deve-se analisar então, o caso específico, ao qual passamos a discorrer.

A Administração Municipal de Araricá – RS lançou um Edital de Licitação que tem por finalidade realizar a contratação de empresa especializada para a Concessão de Licença de uso por tempo determinado de Sistema Integrado de Gestão Municipal, acompanhado de contratação de serviços de suporte técnico e manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva, hospedagem em Data Center (próprio ou de terceiros), através de Diversas Secretarias da Administração Municipal e da Câmara Municipal de Vereadores, com Recursos Próprios conforme descrito e especificado no Termo de Referência e demais anexos que integram o referido Edital Convocatório do Certame.

É imperativo que se proceda uma análise, com base em dados reais, acerca da pertinência das razões das impugnações apresentadas pelas empresas e por Advogado.

Não é necessário ser um expert para verificar que o objeto do Certame, é a contratação de Software de Gestão – que se trata de item essencial para a gestão dos dados e informações nos dias de hoje, bem como para facilitar a utilização destas informações para a realização de outras ações e cumprimento de obrigações por parte da municipalidade, tais como prestações de contas perante órgãos de controle externo, dentre outros.

Por sua vez, desnecessário referir a importância das ferramentas tecnológicas para a gestão adequada de qualquer empresa, e, nesse caso, da Administração Pública Municipal de Araricá – RS.

Toda tomada de decisão adequada deve ser pautada em dados e informações corretas, atuais e organizadas de maneira absolutamente gerencial.

Sendo assim, é possível, inclusive, afirmamos que um moderno e avançado software de gestão se constitui, nos dias de hoje, em ferramenta de trabalho ESSENCIAL a qualquer Gestor Público que deseje bem gerir determinado órgão público com responsabilidade, entregando resultados eficientes para a população.

Por sua vez, os serviços a serem adquiridos, representam um grande investimento a ser realizado pela Municipalidade, devendo ser resguardado o interesse público, especialmente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

no que se refere à garantia da qualidade da solução a ser implementada, evitando inclusive, problemas de ordem técnica, já enfrentados em um passado recente.

Ainda, torna-se forçoso registrar que compete exclusivamente a Administração Pública, atendendo aos critérios de conveniência, oportunidade e interesse público estabelecer qual objeto pretende adquirir, bem como quais as características que mais se aproximam de suas necessidades. E, aos licitantes, cabe se adequarem as exigências fixadas pelo Poder Executivo, constantes no Edital, e não o contrário.

Neste sentido, diante do binômio de conveniência e oportunidade, a Administração Municipal pretende adquirir serviços (Software de Gestão), que atenda as necessidades dos serviços prestados pela Administração Pública, bem como as exigências dos trabalhos a serem realizados junto ao Município.

Além disso, salienta-se que, existem inúmeras “fabricantes” de softwares de gestão no mercado, capazes de atender as características contidas no Edital Convocatório do Certame, especialmente porque as exigências técnicas formuladas não são atribuídas à único fornecedor, bem como se tratarem de exigências mínimas (que nem necessitam ser integralmente atendidas em caráter imediato).

Basicamente, o que os Impugnantes estão propondo, é desconfigurar o objeto contratual, permitindo especificamente que participem quaisquer empresas, fornecendo quaisquer ferramentas tecnológicas ao Município.

Não é o que pleiteia a Municipalidade.

O Município deseja adquirir uma solução tecnológica para a gestão de seus dados e informações, que atenda aos requisitos estabelecidos previamente, os quais são fruto de análise realizada pelos técnicos da municipalidade.

Ademais, conforme referido anteriormente, as características técnicas exigidas são mínimas. Tem-se que os Impugnantes não pleiteiam outra coisa, senão a completa desconfiguração do objeto a ser contratado.

Ora, tal fato sim, caso concretizado, poderia estar beneficiando indevidamente determinadas licitantes.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

Tenho que as razões exigidas para o Município desejar tais características encontram amparo técnico, sendo mais do que justas, iguais, adequadas, legais, morais, impessoais, econômicas, eficientes e tudo o que mais puder se elencar.

Neste sentido, não se pode exigir que jamais o Município deixe de buscar adquirir equipamentos, materiais e serviços mais qualificados, modernos e eficientes, simplesmente pelo fato de que determinadas empresas seriam impossibilitadas de efetuar a referida comercialização.

Ora, hoje em dia isso é regra básica de comércio. A atualização deve ser constante, de modo a atender as necessidades impostas pelo mercado consumidor. Devem as Empresas organizarem-se para investirem pesadamente em “tecnologia de ponta” e conforto aos consumidores e usuários, visando desenvolver produtos cada vez melhores e mais eficientes. Para finalizar, tenho então, que o Município tem sim o direito de adquirir software de gestão que além de moderno, contemple soluções tecnológicas atualizadas, a fim de possibilitar o atendimento com eficiência das necessidades e finalidades públicas, sempre em benefício do cidadão/contribuinte, além de “pensar” no futuro, buscando adquirir ferramenta que se preste para a administração gerencial dos recursos públicos, dos dados e informações, de forma que se permita a adoção de medidas eficazes para a tomada correta de decisões por parte dos responsáveis pela Gestão Municipal.

Imperativo reconhecer que praticamente todas as grandes fabricantes de softwares de gestão no mercado nacional, possuem soluções que atendem as exigências editalícias impostas pelo Município de Araricá - RS, descabendo qualquer pertinência em alegação de eventual direcionamento e/ou restrição de competitividade do Certame.

Fato é que o Município deseja adquirir um Software de Gestão que efetivamente atenda as suas necessidades, após a realização de estudo técnico preliminar – o qual fora realizado, diferentemente do alegado em sede de Impugnação pela Empresa TECNOSWEB TECNOLOGIA DE GESTÃO LTDA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

Talvez, o que pretendesse o Impugnante, de maneira equivocada, é que o Estudo Técnico Preliminar, fosse um anexo do Edital Convocatório do Certame, o que não se constitui em obrigatoriedade imposta pela legislação vigente.

Ainda, por certo, é fato que todos os editais de licitação lançados pelos mais diversos órgãos públicos, assim como outras tantas informações destes mesmos órgãos, são absolutamente públicas.

Neste sentido, desnecessário referir que, por diversas vezes, os órgãos públicos, dentre os quais os Municípios, se utilizam de Editais de Licitações convocados por outros Órgãos Públicos, ou de “partes” deles, para embasar a formulação de seus próprios Editais.

A prática, em momento algum é revestida de quaisquer ilegalidades e/ou irregularidades.

Muito pelo contrário, as bem sucedidas idéias, experiências e aquisições realizadas por outros órgãos governamentais, não só podem, como devem ser compartilhadas e utilizadas pelos demais órgãos públicos – quando estas se amoldam às suas necessidades.

Neste especial, salienta-se que o próprio Governo Federal, através da Advocacia Geral da União, confeccionou minutas “padrão sugestão” de diversos documentos, dentre os quais, editais de licitações e contratos administrativos, disponibilizando-os para consulta pública e utilização por parte dos demais entes públicos do País, conforme pode ser facilmente verificando através do link <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos>

Não menos importante, é de se destacar que, conforme referido anteriormente, o Município deseja adquirir uma ferramenta digital que atenda seus anseios e suas necessidades atuais, estabelecendo previamente critérios técnicos e exigências mínimas que devem ser alcançadas pela solução ofertada, não se vislumbrando quaisquer irregularidades no fato do Município buscar aquilo que julga ser o melhor para o devido atendimento de suas necessidades, bem como no fato de estabelecer um prazo (ainda que considerado curto) por determinadas empresas. Tal prazo se faz necessário, em razão de que a atual contratação entabulada pelo Município, já expirou todos os prazos contratuais previstos na legislação –



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

sendo a entabulação de nova contratação uma medida necessária, e, de extrema urgência, inclusive.

Por sua vez, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica como requisito de habilitação, encontra amparo na legislação e visa assegurar que o Município contrate empresa que detenha capacidade técnica mínima para desempenhar os serviços objetos da contratação.

Por certo, estamos tratando de contratação que envolta grande investimento de recursos públicos, que não podem ser empregados em uma contratação que não venha para assegurar os interesses do Município, na obtenção da melhor solução para o atendimento da demanda atualmente existente.

Ainda, tem-se que a exigência de integração e/ou interação da solução ofertada com os chamados APIs governamentais é absolutamente legal, e porque não dizer absolutamente necessária, na medida em que o Município, ao contratar um sistema de gestão de dados e informações, espera que este sistema se preste para, minimamente, organizar e remeter estas informações, com vistas à conferir funcionalidade na remessa destas aos órgãos de controle externo e aos demais órgãos governamentais para os quais o Município, de alguma forma, tenha que “prestar” contas.

Não existe sentido, em, por exemplo, o Município “alimentar” seu próprio sistema de gestão com informações afetas à área da saúde, e este sistema não se prestar para alimentar de maneira “automática” e integrada o Sistema de Gestão do Governo Federal – utilizado para medir a chamada “produção” dos Municípios e que embasa a mensuração do repasse das verbas públicas.

Por certo, se é buscada a contratação de uma ferramenta de gestão, é justamente para evitar o chamado “retrabalho” e facilitar as atividades desenvolvidas na esfera administrativa.

Também, com relação às quais requisitos de ordem técnica serão observados e devem ser demonstrados pela Licitante vencedora, acredita-se que estejam absolutamente claros, não havendo nenhum reparo a ser realizado no instrumento convocatório do certame, à

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

exemplo da experiência prévia das licitantes interessadas em disputar o certame, comprovadas através de atestado que previamente já desempenharam satisfatoriamente serviços compatíveis com os que serão contratados pelo Município.

Também, por certo, se o Município porventura solicitar a “customização” ou a “personalização” da ferramenta disponibilizada pela empresa contratada, isto gerará um custo, que necessariamente deverá ser suportado pela Municipalidade. Existe, entretanto, a previsão de que estas alterações possam ser utilizadas posteriormente pela Empresa Contratada – regra esta que está previamente estabelecida e é “válida” para todas as interessadas em disputar o certame, inexistindo quaisquer vedações legais e/ou irregularidades na iniciativa.

Ainda, com relação à exigência de Banco de Dados em código aberto, tem-se que a mesma é absolutamente pertinente e revestida do mais puro interesse público.

A exigência é a de que o Software seja desenvolvido através de Sistema Gerenciador de Banco de Dados denominado com livre e INCONDICIONAL distribuição, sendo que, posteriormente, qualquer Software pode ser utilizado ou desenvolvido de maneira compatível, permitindo o acesso ao Banco de Dados do Município.

Aliás, neste especial, cumpre referir que não existe nada mais barato que “grátis”. Tanto é, que essa alternativa é utilizada em vários sistemas corporativos em todo o mundo.

Então, o “desejo” do Município, neste especial, sem dúvida é mais do que justo e atende incondicionalmente ao interesse público, que deve nortear os atos e decisões administrativas.

Por fim, informa-se que a futura contratada, não precisará trazer qualquer totem ou algo nesse sentido para o Município para demonstração de funcionamento de software, caso essa exigência tenha ficado subentendido.

Diante de todo o supra exposto, resta imperativo reconhecer que devem ser objeto de julgamento de total improcedência, a Impugnação apresentada pela Empresa TECNOSWEB TECNOLOGIA DE GESTÃO LTDA, no que se refere à suposta Ausência de realização de estudo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

técnico preliminar e do suposto cerceamento de participação – da inaplicabilidade da livre concorrência.

Igualmente, deve ser objeto de julgamento de total improcedência, a Impugnação apresentada pela Empresa LUCIANO SEIBEL TECNOLOGIA LTDA (CODEPLUSMART), no que se refere ao Objeto licitatório e dos prazos exigidos, bem como em relação a exigência restritiva de atestado técnico, e também em relação a exigência de integrações com APIs governamentais.

Finalmente, o mesmo juízo de improcedência deve ser imposto a Impugnação apresentada pelo Advogado ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JÚNIOR, no que se refere a Possível direcionamento da licitação, bem como em relação a doação, pelo Município, de investimento em propriedade intelectual, e também em relação aos supostos critérios restritivos da prova de conceito – índices sem nenhuma relevância, ausência de indicação das parcelas de maior relevância e suposta ilegal exigência de bancos de dados de código aberto.

Entretanto, algumas alegações elencadas pelos Impugnantes, possuem pertinência, na medida em que o Edital Convocatório do Certame possui algumas falhas formais – algumas datas remetem para o exercício de 2024 ao invés de 2025, bem como, em outros momentos, em decorrência das mesmas falhas formais, é citada outra cidade, no caso Joinville/SC – o que pode e deve ser objeto de correção.

Ainda, possuem pertinência as alegações relativas a ausência de informações seguras acerca do volume de dados e informações que devem ser objeto de migração/conversão, bem como em relação aos serviços de treinamento que deverão ser executados.

Neste especial, cumpre observar que a Impugnação trazida pela empresa TECNOSWEB TECNOLOGIA DE GESTÃO LTDA causa absoluta estranheza, tendo em vista que esta é justamente a atual prestadora dos serviços ao Município, detendo a mesma, o maior conhecimento acerca do volume de dados e informações atualmente existentes junto ao Banco de Dados do Município, o que gera dúvidas com relação às suas reais intenções ao atacar o Edital – neste especial.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

Tecidas estas considerações, opino pelo parcial provimento da Impugnação apresentada pela Empresa TECNOSWEB TECNOLOGIA DE GESTÃO LTDA, no que se refere a Ausência de informações essenciais para a elaboração da proposta comercial.

Igualmente, deve receber juízo de parcial provimento, a Impugnação apresentada pela Empresa LUCIANO SEIBEL TECNOLOGIA LTDA (CODEPLUSMART), em decorrência da inconsistência na indicação de datas no edital.

Finalmente, deve merecer igual juízo de parcial procedência, a Impugnação apresentada pelo Advogado ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JÚNIOR, em decorrência da Ausência de informações essenciais no termo de referência, bem como da Ausência de informações acerca dos serviços de treinamento.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, opino pelo conhecimento das presentes Impugnações apresentadas pelas empresas TECNOSWEB TECNOLOGIA DE GESTÃO LTDA e LUCIANO SEIBEL TECNOLOGIA LTDA (CODEPLUSMART), bem como da apresentada pelo Advogado ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JÚNIOR, e no mérito, pelo juízo de PARCIAL PROVIMENTO delas, nos termos acima expostos.

Como medida “corretiva”, sugiro a alteração do Edital Convocatório do Certame, com a RERRATIFICAÇÃO do mesmo, contemplando a correção das falhas formais atualmente existentes e relacionadas à datas/ano de exercício/realização do certame (passando este para 2025 e não 2024 – como consta atualmente) e também corrigindo as partes em que é mencionado outro Município, no caso, Joinville/SC.

Finalmente, sugiro a inclusão da possibilidade de realização de visita técnica por parte das empresas interessadas em participar do Certame, visando conhecer integralmente a estrutura do banco de dados e o volume de informações nele existentes, além do número de servidores/usuários existentes, bem como para conhecer toda a estrutura atualmente existente, afim de “dimensionar” corretamente o “tamanho” dos serviços que serão necessários para conversão/migração dos dados e informações, bem como para treinamento dos usuários do sistema de gestão a ser implementado junto ao Município.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

O processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para análise e decisão, sendo que neste ato sugiro o parcial provimento das impugnações, conforme razões acima.

Araricá, 07 de maio de 2025.


Evandro Augusto Fleck
Pregoeiro

